



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC- 002691/989/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS -
DAEV

MUNICÍPIO: VALINHOS

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2.019

RESPONSÁVEL: PEDRO INÁCIO MEDEIROS

PERÍODO: 01.01.2019 a 22.09.2019; 11.11.2019 A 13/11/2019
RICARDO ROGÉRIO GARDIN
23.09.2019 a 10.11.2019; 14.11.2019 a 31.12.2019

ADVOGADA: MARIA VILMA ALBUQUERQUE – OAB/SP
102.395

INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-
03/DSF-II

M.P.C.: ATO NORMATIVO Nº 006/14

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas referentes ao exercício de 2.019 do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV, contas estas apresentadas em razão do art. 2º, III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

O Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos é uma Autarquia criada pela Lei Municipal nº 833, de 12 de agosto de 1970, com alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 1.041, de 29 de março de 1972, nº 1.048, de 29 de março de 1972, nº 1.151, de 28 de março de 1973, nº 1.158, de 12 de abril

de 1973, nº 1.241, de 15 de março de 1974, nº 1.244, de 15 de março de 1974, nº 1.271, de 28 de agosto de 1974 e nº 1.272, de 28 de agosto de 1974, tendo personalidade jurídica de direito público e autonomia econômica, financeira e administrativa.

A cúpula diretiva foi regularmente investida e apresentou declaração de bens nos moldes exigidos pela Lei nº 8.429/92.

Encarregada da instrução da matéria, a Unidade Regional de Campinas UR- 03, elaborou circunstanciado relatório contido no evento 12, cujas conclusões trazem os seguintes apontamentos:

2 – COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA:

Verificamos a regularidade parcial das atribuições da cúpula diretiva da entidade, uma vez que não houve a aprovação das contas do encerramento do exercício do DAEV (3º quadrimestre) pelo Conselho de Administração.

3.1 - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

Não foi possível validar algumas ações previstas pela Autarquia, em razão do Relatório de Atividades indicar apenas as quantidades estimadas e realizadas em valores e não em metros.

4.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

O resultado da execução orçamentária demonstra que a Autarquia registrou um déficit no exercício em exame de R\$ 648.067,31, correspondendo a -1,06% da receita realizada no exercício.

4.3 - INFLUÊNCIAS DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

O déficit orçamentário de 2019 reduziu em 19,79 % o superavit financeiro (retificado) vindo de 2018.

4.5 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

Não há nenhum instrumento que tenha formalizado o reconhecimento da dívida que o DAEV possui perante a Municipalidade. Ademais, a referida dívida perante a Municipalidade não se encontra devidamente registrada no Balanço Patrimonial da Autarquia, afrontando os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

5.3 - DÍVIDA ATIVA:

Constamos um aumento de 37,92% no montante Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior. Ademais, restou prejudicada a análise da correta aplicação dos índices de correção e atualização dos créditos em relação aos valores contabilizados pela Autarquia. Por fim, os recebimentos do exercício de

2019 corresponderam a 12,80% em relação ao exercício anterior, demandando medidas ainda mais efetivas por parte da entidade para a cobrança de seus créditos, conforme determinação deste Egrégio Tribunal no julgamento das contas da Autarquia do exercício de 2016 (TC-001084.989.16-9).

6.2.1 - PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

Em que pese o DAEV tenha declarado não possuir dívidas com precatórios no exercício de 2019, constatamos a existência de 01 precatório devido pela Autarquia.

Outrossim, o Balanço Patrimonial da entidade não registrou as pendências judiciais com o aludido precatório no exercício, em afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

6.2.4.1 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Ao consultar as informações transmitidas pelo Órgão ao Sistema Audep, no exercício de 2019, constatamos a inexatidão de alguns dados informados, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência da Administração Pública.

7 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

No exercício em exame não foi realizado o inventário de bens móveis do Órgão, desatendendo a disposição contida no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por conseguinte, restou prejudicada a análise de compatibilidade entre os saldos do inventário e do Balanço Patrimonial.

Demais disto, verificamos a expiração da validade do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, em 26/04/2020.

11.1.1 - PAGAMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA AOS SERVIDORES EM OFENSA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS:

Durante os trabalhos de fiscalização, verificamos que no exercício em exame a Autarquia pagou benefícios a título de salário-família, muito embora nenhum servidor dos quadros da entidade tenha se enquadrado no critério de baixa renda previsto no artigo 7º, inciso XII, da Constituição Federal, restando inconstitucional o pagamento de tais verbas pelo Órgão.

11.1.2 – PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM EXCESSO:

A Autarquia continua permitindo o trabalho extraordinário em excesso, conforme já relatado em fiscalizações anteriores, descumprindo recomendação deste Egrégio Tribunal.

11.1.3.1 – PRÊMIO INCENTIVO A CONDUTORES DE VEÍCULOS OFICIAIS:

Foram constatados pagamentos a título de gratificação a condutores de veículos oficiais do DAEV, concedidos em razão da prestação de serviços ordinários e habituais em afronta ao princípio da razoabilidade e do interesse público, previstos no artigo 111 da Constituição Estadual.

11.1.3.2 - GRATIFICAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO ESPECIAL DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS REEDUCANDOS:

Nos trabalhos de fiscalização, verificamos o pagamento de gratificação instituída por meio de resolução, afrontando o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como o princípio da reserva legal, previsto no artigo 128 da Constituição Estadual e artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

11.1.3.3 – PAGAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES COMISSIONADOS:

Constatamos pagamento de adicionais e gratificações a servidores comissionados da Autarquia, em descumprimento à interpretação exarada sobre a matéria por este Egrégio Tribunal de Contas.

11.1.4 - NATUREZA TÉCNICA, BUROCRÁTICA OU OPERACIONAL DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS:

A fiscalização apurou que as atribuições de Assessor Administrativo, Assessor de Políticas Públicas, Assessor de Projetos Especiais e Chefe de Seção são atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, não possuindo as características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

11.1.5 - DA EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE ASSESSORIA:

Constatamos que os cargos de Assessor Administrativo, Assessor de Políticas Públicas e Assessor de Projetos Especiais exigem, como requisito, formação escolar em ensino médio, em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas.

11.3 – NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO:

No exercício examinado, foram nomeados servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

12.1 - CONTROLE INTERNO:

O Sistema de Controle Interno não realizou, de maneira proativa, a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, tampouco a execução de programas de governo e dos órgãos da Autarquia. Ademais, verificamos que o responsável pelo Controle Interno não elaborou um plano de ação anual TC-002691.989.19-8 para o exercício de 2019.

Por conseguinte, não houve a apresentação dos planejamentos dos roteiros de acompanhamento do Controle Interno, em atendimento ao previsto no artigo 50, § 1º, das Instruções nº 02/2016 deste Tribunal.

12.2 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Nos trabalhos de fiscalização, constatamos que as contas referentes ao 3º quadrimestre de 2019 da Autarquia não foram aprovadas pelo Conselho de Administração.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

No exercício em exame, observamos o descumprimento de recomendações deste Egrégio Tribunal de Contas, notadamente, em relação à efetividade da cobrança da dívida ativa, aos cargos em comissão e à regularização do pagamento de horas extras

A Conclusão (evento 12) da diligente equipe de fiscalização motivou a notificação à Origem, evento 15, ofertando o prazo de 30 dias para apresentar as alegações que julgar oportunas, consoante despacho publicado no DOESP de 30.06.2020.

Assim, a entidade apresentou suas razões defensórias e documentos, os quais foram juntados no evento 32, buscando rebater todos os apontamentos trazidos no relatório da fiscalização.

No tocante a composição da Cúpula Diretiva, a entidade, informou que após a declarada a situação de emergência, em virtude do cenário de pandemia viral, a reunião marcada foi suspensa, impossibilitando a votação das contas, porém informou que as providências devidas estão sendo tomadas.

Quanto as atividades desenvolvidas no exercício, encaminhou novos relatórios com todas as atividades realizadas de água e esgoto (evento 08).

Salientou, ainda, que o déficit se encontra devidamente respaldado no superávit financeiro registrado no ano de 2018, como reconhecido pelo próprio Tribunal.

Quanto a execução orçamentária, justificou que o déficit orçamentário apontado tinha cobertura do superávit financeiro do exercício anterior, razão pela qual pugnou pela regularidade do apontamento.

Com relação à dívida da Municipalidade, contraída pela Prefeitura de Valinhos no âmbito do PRONURB, explicou que é uma Autarquia Municipal e por esta razão não tem autonomia para contrair financiamentos, empréstimos. perante Instituições Financeiras e Programas do Governo Federal ou Estadual, e que é de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Valinhos contrair empréstimos e/ou financiamentos para a Autarquia.

Que a Prefeitura Municipal de Valinhos contraiu financiamento destinado a realização de investimentos para ampliação do sistema de água e de esgoto sanitário da cidade de Valinhos, financiamento este realizado através do PRONURB. Cumpre esclarecer, que o montante desta dívida perante o Governo Federal em seus Balanços patrimoniais, encontram-se registrados, de forma transparente.

Justificou que foi promulgada a Lei Municipal nº 4.040, de 19 de setembro de 2006, que autorizava a autarquia a realizar repasse financeiro para a Prefeitura com reembolso do pagamento de empréstimo referentes ao Programa PRONURB (Programa de Saneamento de Núcleos Urbanos), cuja contratação fora objeto da Lei nº 2.334, de 28 de novembro de 1990, destinado a realização de investimentos atinentes a produção, adução, reservação e distribuição de água tratada, bem como a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários no Município de Valinhos.

Buscando amortizar a dívida, o poder Executivo Municipal, editou Decreto nº 7.885, de 08 de setembro de 2011, o qual estabeleceu que a tarifa de água e esgoto, independentemente da quantidade de água consumida e do valor faturado pelos prédios públicos, excetuando-se os prédios públicos destinados a Educação, pagariam apenas o valor de tarifa mínima.

Que a partir do exercício de 2018, passou a constar no orçamento do DAEV a previsão de transferência financeira à Prefeitura. Esta ação provocou a necessidade de sistematizar as informações, afim de identificar o montante da dívida junta a Prefeitura, referente ao financiamento do PRONURB, tomando viável o cálculo, para realização da transferência financeira.

Por fim salientou que ficou estabelecida obrigatoriedade para o DAEV de registrar em seu balanço patrimonial a dívida do PRONURB, uma vez que por

competência a dívida foi contraída pela Prefeitura, sendo registrada no seu balanço patrimonial e, desta de forma, transparente.

Quanto a dívida ativa a Origem explanou que vem tomando medidas necessárias para garantir o pagamento da Dívida Ativa e que no primeiro semestre de 2019 a receita referente a dívida ativa já atingiu o montante de R\$ 1.068.088,73 (um milhão e sessenta e oito mil, oitenta e oito reais e setenta e três centavos) superando em 760% (setecentos e sessenta por cento) a receita do ano de 2018 e em 12% (doze por cento) a receita de 2017.

Afirmou que em 2020, mesmo com a crise provocada pela Pandemia, o DAEV recebeu a importância de R\$ 7.068.501,83, destes, R\$ 1.261.618,14,), referentes a dívida recebida de forma amigável, R\$ 5.475.127,32 recebidos da Prefeitura Municipal de Valinhos, referentes às dívidas públicas contratadas entre os anos de 2005 a 2019 e R\$ 331.756,37, referentes à dívida ajuizada.

Ademais, arguiu que o DAEV contratou a empresa RENAPROC SERVIÇOS DE ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA, através do Processo de Compras nº 10/2019, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos a consulta e registro de informações econômicas cadastrais constantes de bancos de dados administrados por provedores de informações e atualização de cadastro do sistema da Autarquia. Através deste recurso, foram efetivados 272 (duzentos e setenta e dois) novos cadastros, os quais possibilitaram a realização da efetiva cobrança.

Quanto ao apontamento sobre os precatórios judiciais que não constava no Balanço Patrimonial justificou que o Precatório derivou de Ação de Periculosidade, contra a Autarquia DAEV, Processo nº 0000857-32.2006.8.26.0650, que teve curso perante na MM. 2ª. Vara da Comarca de Valinhos, de autoria de Claudinei Moltine.

Que toda transação contábil ocorreu no Órgão consolidador que é a Prefeitura, sendo que a Autarquia DAEV, apenas efetivou o reembolso Financeiro, através do Processo Administrativo nº 1845/2019-DAEV, Nota de empenho nº 23330-000, natureza da despesa: 3.3.91.91.00 Sentenças judiciais, Classificação funcional: 17.062.0002.1.004 - Precatórios judiciais (doc. 17).

Que com relação aos erros dos dados informados no Sistema Audesp (item 6.2.4.1) identificou que a inexatidão das informações ocorreu no momento em que a empenho foi gerado, assim várias despesas foram erroneamente lançadas como "Outras/Não aplicável", tratando-se de erro de ordem material, o qual comprometeu inclusive a somatória dos procedimentos licitatórios no que diz respeito a Dispensa de licitação, conforme apontado também no item 09.

Em relação a ausência de "Inventário de bens móveis no ano de 2019", a Divisão de Patrimônio informou que realiza anualmente o inventário.

No entanto, em 2019, houve a diminuição dos funcionários efetivos o que ocasionou em um aumento de serviços para os demais funcionários, tal fato, já está sendo resolvido através de Concurso Público.

Ressaltou que apenas não foi finalizado o Inventário de bens móveis, as demais obrigações, como a rotina de incorporações, baixas, transferências não foram comprometidas, nem mesmo a execução de fechamento mensal e o envio de relatório de Razão Auxiliar à Divisão de Contabilidade e Orçamento, tudo conforme documentação anexa.

Informou ainda, que o Inventário de 2019, já está em vias de finalização.

Em relação aos pagamentos de salário-família para servidores (item 11.1.1) salientou que foi respaldado na Seção VI, art. 310 e ss. da Lei Municipal nº 2018/1986.

Já em relação aos pagamentos de horas extras em excesso, salientou que a Autarquia já assinou contrato junto a VUNESP para realização do competente Concurso Público para preenchimento de suas vagas. (Docs. 19 e 20) e que a medida tem em vista evitar a edição de atos que importem em aumento de despesas com pessoal dentro do período compreendido nos o últimos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato.

O apontamento sobre o prêmio incentivo a condutores de veículos oficiais (item 11.1.3.1) justificou que todos os prêmios a condutores pagos em 2019 referem-se a prêmios pagos para servidores que utilizaram os veículos, motos, tratores e máquinas pesadas de propriedade do DAEV em virtude da função exercida, em total atendimento a Lei Municipal nº 2.965 de 16 de julho de 1996, alterada pela Lei nº 4.321 de 14 de julho de 2008, bem como a Resolução nº 567, de 21 de maio de 2015.

O Item 11.1.3.2, sobre gratificação devida em razão de participação em comissão especial de gerenciamento e acompanhamento de reeducandos, justificou que nenhum funcionário encontra-se como membro desta comissão conforme portaria de revogação nº 2.997, de 28 de maio de 2020.

Sobre os pagamentos de adicionais e gratificações a servidores comissionados esclareceu que a Lei Municipal nº 5.629, de 19 de abril de 2018 (Doc. 29), regularizou os salários dos mesmos, incorporando os valores referentes aos adicionais de função e estímulo, porém não existe mais qualquer pagamento realizado referente a estes adicionais, não havendo ainda nesse momento, qualquer gratificação paga aos servidores exclusivamente comissionados.

No que tange ao apontamento realizado no item 11.1.4 justificou que através da Lei Municipal nº 5.629, de 19 de abril de 2018 (Doc. 29), foi criada nova estrutura administrativa que regulamentou os cargos comissionados com suas devidas atribuições, como direção, chefia e assessoramento e foram também estabelecidos requisitos para nomeação como escolaridade específica para cada cargo, enfim, foi dado cumprimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

A exigência de escolaridade incompatível com as atribuições dos cargos de Assessoria (Item 11.1.5), justificou que apenas 8 (oito) são ocupados com servidores com ensino médio, mas outros 26 são ocupados por servidores de nível superior, e que atualmente somente 06 dos 24 cargos em comissão são ocupados por funcionários de carreira.

Quanto ao controle Interno (item 12.1) informo que o responsável foi admitido para desempenho de suas funções em 29 de julho de 2004, e que desde o início dos trabalhos, ao longo dos anos, nunca teve sequer um apontamento realizado pelo TCE, tendo exercido todas suas competências conforme o que estabelece o artigo 6º da Resolução nº 473, de 24 de junho de 2004.

O Item 12.2 (Conselho de Administração), houve a explanação que considerando que é dever da Administração Municipal adotar as estratégias e fórmulas políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública, a reunião presencial marcada para o dia 30 de março de 2020, foi suspensa, o que impossibilitou a votação das contas, Devido ao aumento dos castes de COVID na cidade de Valinhos, ainda não foi possível marcar nova data para votação.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o “parque” de Contas opinou pelo julgamento irregular do Balanço anual, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Por oportuno, consigno o andamento das contas pretéritas da entidade ora fiscalizada, as quais tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

EXERCÍCIOS	PROCESSOS	SITUAÇÃO ATUAL
2.018	TC- 002319/989/18	Em trâmite
2.017	TC- 001832/989/17	Regulares com Ressalvas
2.016	TC- 001084/026/16	Regular com ressalvas e determinações

É a síntese do Relatório.

DECISÃO

Procede-se nesta oportunidade controle externo sobre a gestão de 2.019 do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Cravinhos - DAEV.

Apesar de a Autarquia ter apresentado no Sistema AUDESP a relação das atividades realizadas em valores e não em metros, oportunamente trouxe os dados para comprovar as atividades em valores, sendo que as mesmas se coadunam com os objetivos para os quais foi legalmente criada na Administração Indireta do Município.

No tocante ao Déficit da Execução Orçamentária equivalente a 1,06% da receita arrecadada no exercício de 2.018, concluo que deve ser relevado com recomendações. Isto porque, o percentual apurado encontra respaldado no superávit financeiro registrado no ano de 2018.

Quanto aos apontamentos sobre a Dívida Ativa, verifico que em face das irregularidades apontadas nos autos, a defesa apresentou a adoção de providências, afirmou ainda uma otimização nos processos de cobrança, saneando assim os apontamentos realizados.

Em relação ao Adicional Estímulo à Qualificação verifico que foi autorizado pelo estatuto dos servidores municipais, portanto tendo cumprido rigorosamente ordenamento jurídico vigente deste 1986, efetuando os pagamentos aos servidores que fizeram jus durante o exercício examinado, conforme preceitua a lei local.

Ademais, não há qualquer notícia nos autos sobre possível decisão judicial em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual tornaria ilegítimo o pagamento da referida gratificação.

Portanto, entendo que não havia alternativa aos dirigentes senão cumprir os ditames legais vigentes à época (neste sentido: TC-2206/026/12 - Tribunal Pleno).

Assim sendo, remeto ao campo das recomendações as impropriedades relacionadas nos itens: 4.1.1 - Fiscalização Das Receitas; 4.3.1- Resultado da Execução Orçamentária; 4.3.1.1- Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro; 4.5 - Dívida de Longo Prazo; 5.3 - Dívida Ativa; 6.2.1 - Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta; 6.2.4.1 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps; 7 - Tesouraria, Almoarifado e Bens Patrimoniais; 11.1.1 - Pagamento de Salário-Família aos Servidores em ofensa aos Preceitos Constitucionais; 11.1.2 – Pagamento de Horas Extras em excesso; 11.1.3.1 – Prêmio Incentivo a Condutores de Veículos Oficiais;

11.1.3.2 - Gratificação devida em Razão de Participação em Comissão Especial de Gerenciamento e Acompanhamento dos Reeducandos; 11.1.4 - Natureza Técnica, Burocrática ou Operacional das Funções Desempenhadas Pelos Ocupantes dos Cargos Comissionados; 11.1.5 - Da Exigência de Escolaridade Incompatível com as Atribuições dos Cargos de Assessoria; 11.3 – Nomeação para Cargos em Comissão; 12.1 - Controle Interno; 12.2 - Conselho de Administração; 14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas.

No que tange às ocorrências verificadas no item 11.1.3.1 - Pagamento de Adicionais e Gratificações a Servidores Comissionados, acato as razões defensórias apresentadas pela entidade, isto porque os pagamentos foram respaldados pela Lei Municipal n° 2.965 de 16 de julho de 1996, alterada pda Lei n° 4.321 de 14 de julho de 2008, bem como a Resolução n° 567, de 21 de maio de 2015.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, acolho as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e, nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** com ressalva as contas anuais de 2019 do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93. Quito os responsáveis, Sr. Pedro Inácio Medeiros e Ricardo Rogério Gardin – Dirigentes à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., em 15 de janeiro de 2021.

SILVIA MONTEIRO

Auditora Substituta de Conselheiro

PROCESSO: TC- 002691/989/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS -
DAEV

MUNICÍPIO: VALINHOS

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2.019

RESPONSÁVEL: PEDRO INÁCIO MEDEIROS

PERÍODO: 01.01.2019 a 22.09.2019; 11.11.2019 A 13/11/2019
RICARDO ROGÉRIO GARDIN
23.09.2019 a 10.11.2019; 14.11.2019 a 31.12.2019

ADVOGADA: MARIA VILMA ALBUQUERQUE – OAB/SP
102.395

INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-
03/DSF-II

M.P.C.: ATO NORMATIVO Nº 006/14

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida **JULGO REGULARES** com ressalva as contas anuais de 2019 do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito os responsáveis, Sr. Pedro Inácio Medeiros e Ricardo Rogério Gardin – Dirigentes à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

. **Publique-se.**

C.A., em 15 de janeiro de 2021.

SILVIA MONTEIRO

Auditora Substituta de Conselheiro

ybgp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-YPNS-LA1J-7HVZ-8ITE